

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.296, DE 2000

Dispõe sobre a colocação de informes publicitários ao longo das rodovias de todo o Território Nacional.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende proibir a afixação de qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas ou símbolos estranhos à mensagem de sinalização junto ou sobre a sinalização de trânsito nas rodovias. Cuida, também, de proibir a colocação, nas faixas de domínio das rodovias, de informes publicitários que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

O art. 3º do projeto dispõe ainda que afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das rodovias deverá condicionar-se à prévia aprovação do órgão executivo rodoviário, ou de seu preposto, devendo as receitas oriundas de publicidade ser aplicadas na redução dos valores das tarifas dos pedágios.

Finalmente, o art. 4º determina ao Poder Executivo o prazo de trinta dias para a regulamentação de todo o ali disposto.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, opinou aquele órgão técnico pela aprovação do projeto nos termos do parecer vencedor, apresentado pelo Deputado RAIMUNDO SANTOS, contra o

voto do Relator originário, Deputado PEDRO CHAVES, que se manifestara pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição sob exame, nos termos do que prevê o art. 32, III, a, do Regimento Interno.

Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, abrigando-se o projeto formalmente nos artigos 22, XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar sobre o tema revela-se legítima, não estando reservada constitucionalmente a nenhum outro Poder. Nota-se, apenas no tocante ao art. 4º, invasão da seara de competência privativa do Presidente da República, a quem não se pode fixar prazo para o exercício de atribuição que lhe é privativa, qual seja, a de regulamentar as leis, nos termos previstos no art. 84, IV, da Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade entre as prescrições constantes do projeto e os princípios e normas da Carta Constitucional vigente.

No que tange aos aspectos de juridicidade, contudo, não se pode deixar de observar que a maioria das disposições contidas no projeto já se encontra contemplada na Lei nº 9.503/97 - Código Brasileiro de Trânsito, cujos artigos 81 a 84 dispõem, *verbis*:

“Art. 81. Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

Art. 83. A afixação de publicidade ou de quaisquer legendas ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 84. O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.”

Como se observa, o Código já contempla praticamente todo o conteúdo do projeto, o que nos parece comprometer irremediavelmente sua juridicidade, já que lhe falece a característica fundamental da *novidade*, não acarretando sua eventual aprovação qualquer inovação de substância à ordem jurídica vigorante.

A Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi sensível a esse tipo de problema, determinando, em seu art. 7º, IV, que um mesmo assunto não venha a ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, devendo a ela se vincular por remissão expressa, o que, como se observa, não ocorre no caso do projeto em exame.

Em face do exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.296, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora